



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10920.000182/90-66
 Recurso nº: 87.424
 Acórdão nº: 202-06.048
 Recorrente: PANATLANTICA CATARINENSE S/A.

R E L A T Ó R I O

Servindo-se de documentos, informações, registros de contabilidade e fiscais da ora recorrente, a fiscalização da Fazenda Nacional concluiu haver ocorrido omissão de receitas operacionais, constatada pelo estoque a maior no confronto de inventário escriturado pela empresa e o levantamento levado a efeito. As diferenças de matérias-primas estão demonstradas nos quadros elaborados pela fiscalização.

Por esta autuação haver sido realizada em procedimento fiscal levado a efeito, conjuntamente, à área do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, foi dada à presente exigência a condição de reflexo, porquanto assenta-se no mesmo fato econômico comum aos vários feitos fiscais.

As razões de recurso apresentadas neste processo são cópia daquelas interpostas no processo do IPI, pela sua condição de reflexo, entendida tanto pela Fazenda nacional como pela ora recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10920.000182/90-66
Acórdão nº: 202-06.048

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GARDFANO

O recurso voluntário é tempestivo.

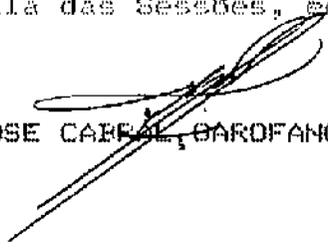
Como se percebe, neste caso em espécie, a matéria sob julgamento é precisamente a mesma daquela relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no que respeita ao suporte fático da autuação e a base de cálculo adotada, tanto para o imposto como esta exigência da contribuição.

O recurso voluntário nº 87.423, relativo à exigência do IPI, foi julgado na mesma sessão desta Câmara e provido parcialmente, por unanimidade de votos. Minhas razões de decidir lançadas no voto condutor do aresto do IPI, aplicam-se, à integra, ao que aqui se discute. O processo tido como matriz recebeu a ementa:

"IPI - ELEMENTOS SUBSIDIARIOS - LEVANTAMENTOS - Diferenças de estoques apuradas pela fiscalização e justificadas pelo contribuinte. Restando residuo (0,08%) a menor em relação ao volume total de vendas registradas, deve-se aceitar a justificativa da fiscalizada, porquanto são inexpressivas e residuais, justificando-se pela própria atividade industrial. Princípio da insignificância. Recurso conhecido e parcialmente provido."

Por estas mesmas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo, a quantidade de 14.390 kg., relativa ao ano de 1988.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.


JOSE CABRAL GARDFANO